

Jornal Oficial

da União Europeia

C 92



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

52.º ano

21 de Abril de 2009

Número de informação

Índice

Página

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2009/C 92/01

Convenção relativa ao desalfandegamento centralizado, no que diz respeito à atribuição das despesas de cobrança nacionais que são conservadas quando os recursos próprios tradicionais são colocados à disposição do orçamento da UE

1

PT

II

*(Comunicações)*COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA
UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

CONVENÇÃO

relativa ao desalfandegamento centralizado, no que diz respeito à atribuição das despesas de cobrança nacionais que são conservadas quando os recursos próprios tradicionais são colocados à disposição do orçamento da UE

(2009/C 92/01)

AS PARTES CONTRATANTES, Estados-Membros da União Europeia:

TENDO EM CONTA a Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de Junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (a seguir designada por «Decisão»);

CONSIDERANDO o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da citada Decisão Recursos Próprios (a seguir designado por «Regulamento»);

CONSIDERANDO que o desalfandegamento centralizado e outras simplificações das formalidades aduaneiras, na acepção do Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (a seguir designado por «Código Aduaneiro Modernizado»), pode contribuir para a criação de condições favoráveis ao comércio;

CONSIDERANDO que a Autorização Única definida no n.º 13 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão prevê os mesmos benefícios até o Código Aduaneiro Modernizado se tornar aplicável;

CONSIDERANDO a Declaração do Conselho de 25 de Junho de 2007 sobre a repartição das despesas de liquidação e cobrança, sobre o IVA e as estatísticas, para a implementação do desalfandegamento centralizado, e a Declaração do Conselho e da Comissão de 25 de Junho de 2007 sobre a avaliação do funcionamento do regime de desalfandegamento centralizado;

TENDO EM CONTA os artigos 17.º e 120.º do Código Aduaneiro Modernizado, que prevêem o reconhecimento da validade das decisões adoptadas pelas autoridades aduaneiras em todo o território da Comunidade, bem como a força probatória dos resultados das conferências aplicáveis em todo o território da Comunidade,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) A gestão do desalfandegamento centralizado, que pode ser combinada com simplificações das formalidades aduaneiras, em que as mercadorias são declaradas para introdução em livre prática num Estado-Membro mas são apresentadas à alfândega noutra Estado-Membro, acarreta despesas administrativas em ambos os Estados-Membros. Tal justifica uma redistribuição parcial das despesas de cobrança que são conservadas quando os recursos próprios tradicionais são colocados à disposição do orçamento comunitário em conformidade com o Regulamento.

- (2) Essa redistribuição, efectuada pela parte contratante em que a declaração aduaneira é depositada em benefício da parte contratante em que as mercadorias são apresentadas, corresponde a um total de 50 % das despesas de cobrança conservadas.
- (3) Para uma boa aplicação da redistribuição das despesas de cobrança, é necessária a adopção de procedimentos específicos sob a forma de convenção entre as partes contratantes.
- (4) A presente convenção deve ser aplicada pelas partes contratantes em conformidade com as respectivas leis e procedimentos nacionais,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

1. A presente convenção define os procedimentos relativos à redistribuição das despesas de cobrança quando os recursos próprios são colocados à disposição do orçamento da UE. As partes contratantes seguirão esses procedimentos no caso do desalfandegamento centralizado, como definido no artigo 106.º do Código Aduaneiro Modernizado, quando as mercadorias são declaradas para introdução em livre prática num Estado-Membro mas são apresentadas à alfândega noutra Estado-Membro.

2. Os procedimentos a que se refere o n.º 1 são igualmente aplicáveis quando o conceito de desalfandegamento centralizado é combinado com simplificações efectuadas ao abrigo do Código Aduaneiro Modernizado.

3. Os procedimentos a que se refere o n.º 1 são igualmente aplicáveis à Autorização Única, tal como definida no n.º 13 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, quando se trate de mercadorias introduzidas em livre prática.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente convenção, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Autorização»: qualquer autorização emitida pelas autoridades aduaneiras que permite a introdução em livre prática das mercadorias na estância aduaneira responsável pelo local onde o titular da autorização está estabelecido, independentemente da estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas;
- b) «Autoridades aduaneiras que emitem a autorização»: as autoridades aduaneiras do Estado-Membro participante que permitem a introdução em livre prática das mercadorias na estância aduaneira responsável pelo local onde o titular da

autorização está estabelecido, independentemente da estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas;

- c) «Autoridades aduaneiras que prestam assistência»: as autoridades aduaneiras do Estado Membro participante que prestam assistência às autoridades aduaneiras que emitem a autorização na supervisão do procedimento e do desalfandegamento das mercadorias;
- d) «Direitos de importação»: os direitos aduaneiros devidos pela importação de mercadorias;
- e) «Despesas de cobrança»: os montantes que os Estados-Membros estão autorizados a conservar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da Decisão ou com uma disposição correspondente de qualquer outra decisão posterior que a venha a substituir.

CAPÍTULO II

DETERMINAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS DE COBRANÇA

Artigo 3.º

1. O Estado-Membro das autoridades aduaneiras que emitem a autorização notificará o Estado-Membro das autoridades aduaneiras que prestam assistência, por via electrónica ou, se tal não for possível, por quaisquer outros meios adequados, as informações pertinentes relativas ao montante das despesas de cobrança a redistribuir.

2. As autoridades aduaneiras que prestam assistência comunicarão às autoridades aduaneiras que emitem a autorização:

- a) O nome e endereço da autoridade competente para receber as informações a que se refere o n.º 1;
- b) As referências da conta bancária em que deverá ser pago o montante das despesas de cobrança.

3. As informações pertinentes a que se refere o n.º 1 são as seguintes:

- a) A identificação da autorização;
- b) A data em que o montante dos recursos próprios apurado é creditado em conformidade com os artigos 9.º e 10.º do Regulamento;
- c) O montante dos recursos próprios colocados à disposição, tendo em conta o eventual reembolso ou cobrança *a posteriori* dos direitos de importação;
- d) O montante das despesas de cobrança conservadas.

Artigo 4.º

O montante das despesas de cobrança a redistribuir pelo Estado-Membro das autoridades aduaneiras que emitem a autorização ao Estado-Membro das autoridades aduaneiras que prestam assistência equivale a cinquenta por cento (50 %) do montante das despesas de cobrança apurado.

Artigo 5.º

1. O pagamento do montante a que se refere o artigo 4.º será efectuado no mês durante o qual o montante dos recursos próprios apurado for creditado em conformidade com os artigos 9.º e 10.º do Regulamento.
2. Serão cobrados juros de mora sobre o montante a que se refere o n.º 1 correspondentes ao período compreendido entre o termo do prazo fixado e a data do pagamento.

A taxa de juros de mora corresponde à taxa de juros aplicada pelo Banco Central Europeu à sua principal operação de refinanciamento mais recente efectuada antes do primeiro dia de calendário do semestre em causa (taxa de referência), acrescida de dois pontos percentuais.

Se se tratar de um Estado-Membro das autoridades aduaneiras que emitem a autorização que não participa na terceira fase da União Económica e Monetária, a taxa de referência acima referida corresponde à taxa equivalente fixada pelo banco central nacional. Nesse caso, a taxa de referência em vigor no primeiro dia de calendário do semestre em causa é aplicável nos seis meses seguintes.

CAPÍTULO III

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 6.º

Qualquer dificuldade que surja entre as partes contratantes no que se refere à interpretação ou ao funcionamento da presente convenção será resolvida por negociação na medida do possível.

Se não for encontrada nenhuma solução no prazo de três meses, as partes contratantes em causa podem escolher, de comum acordo, um mediador para resolver o problema.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E DE EXECUÇÃO

Artigo 7.º

1. O secretário-geral do Conselho da União Europeia actuará como depositário da presente convenção.

2. Os Estados-Membros da União Europeia podem tornar-se partes contratantes da presente convenção depositando junto do secretário-geral do Conselho da União Europeia um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão uma vez preenchidos os procedimentos internos necessários para a adopção da presente convenção.

3. A presente convenção entra em vigor noventa dias após o último Estado-Membro signatário ter declarado que cumpriu todos os procedimentos internos necessários para a sua adopção. No entanto, até à referida entrada em vigor, qualquer Estado-Membro que tenha concluído esses procedimentos pode declarar que aplicará a Convenção nas suas relações com os Estados-Membros que tenham feito a mesma declaração no que se refere às disposições da Convenção.

4. Todos os acordos administrativos entre Estados-Membros relativos à redistribuição dos montantes das despesas de cobrança em situações abrangidas pelo âmbito da presente convenção serão substituídos pelas disposições da presente convenção a contar da sua data de aplicação entre os Estados-Membros interessados.

Artigo 8.º

1. Qualquer parte contratante pode propor alterações à presente convenção, em particular quando uma parte contratante sofrer sérias perdas orçamentais devido à aplicação da presente convenção. Qualquer proposta de alteração será enviada ao depositário a que se refere o artigo 7.º, que a comunicará às restantes partes contratantes.

2. As alterações serão adoptadas de comum acordo pelas partes contratantes.

3. As alterações adoptadas de acordo com o n.º 2 entrarão em vigor em conformidade com o artigo 7.º.

Artigo 9.º

A presente convenção será revista pelas partes contratantes o mais tardar três anos após a data de aplicação do Código Aduaneiro Modernizado e, se necessário, pode ser alterada com base nessa avaliação em conformidade com o artigo 8.º.

Artigo 10.º

1. Qualquer parte contratante poderá denunciar a presente convenção mediante notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho da União Europeia.

2. A denúncia produzirá efeito noventa dias após a data em que o secretário-geral tiver recebido a respectiva notificação.

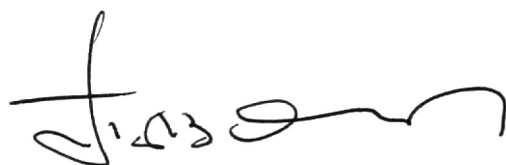
Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram a sua assinatura no final da presente convenção.

Feito em Bruxelas, ao décimo dia do mês de Março de dois mil e nove, em exemplar único nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé, ficando o original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Voor de regering van het Koninkrijk België
Pour le gouvernement du Royaume de Belgique
Für die Regierung des Königreichs Belgien



За правителството на Република България



Za vládu České republiky



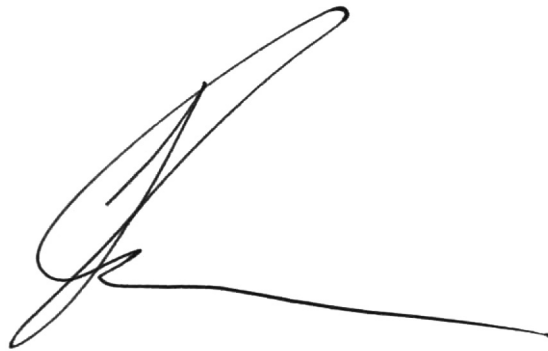
For regeringen for Kongeriget Danmark



Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland



Eesti Vabariigi valitsuse nimel



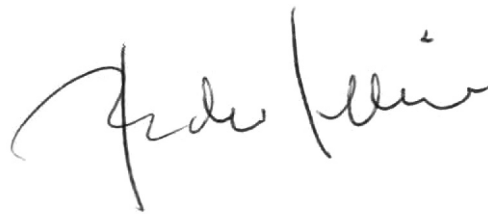
Thar ceann Rialtas na hÉireann
For the Government of Ireland



Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας



Por el Gobierno del Reino de España



Pour le gouvernement de la République française



Per il governo della Repubblica italiana

Giulio Tremonti

Για την Κυβέρνηση της Κυπριακής Δημοκρατίας



Latvijas Republikas valdības vārdā



Lietuvos Respublikos Vyriausybės vardu



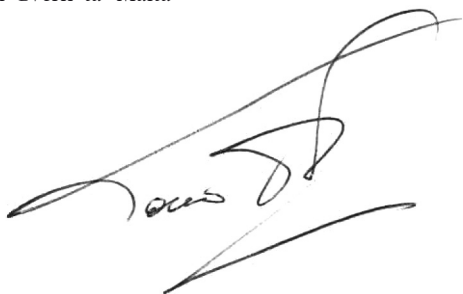
Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg



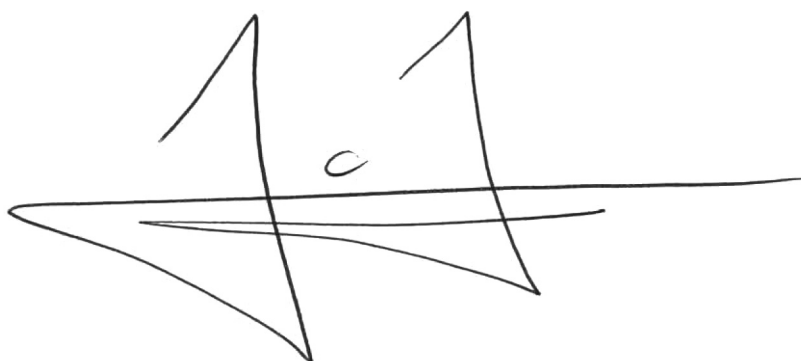
A Magyar Köztársaság kormánya részéről



Ghall-Gvern ta' Malta



Voor de regering van het Koninkrijk der Nederlanden




Für die Regierung der Republik Österreich



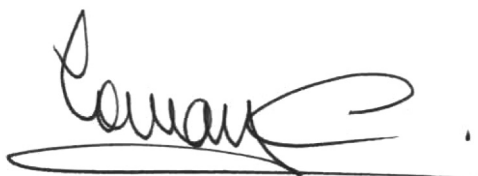
W imieniu Rządu Rzeczypospolitej Polskiej



Pelo Governo da República Portuguesa



Pentru Guvernul României



Za vlado Republike Slovenije



Za vládu Slovenskej republiky



Suomen hallituksen puolesta
På finska regeringens vägnar



På svenska regeringens vägnar



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>